



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018053-17.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante R DOS SANTOS PAIVA TRANSPORTES ME, é apelado DANILO ALVES MARCOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018053-17.2021.8.26.0506

Apelante : R Dos Santos Paiva Transportes Me.
Advogado : João Paulo Fontes do Patrocínio (Fls: 174).
Apelado : Danilo Alves Marcos.
Advogados : Marcelo Franco (Fls: n/c) e outro.
Interessado : Antonio Marcos Pereira.
Advogado : Sem Advogado.
Comarca: Ribeirão Preto
Voto nº 21080

ig

EMBARGOS DE TERCEIRO. Bloqueio RENAJUD de veículo. Fraude contra credores reconhecida. Sentença de improcedência. **Inconformismo do embargante.** Preliminar de intempestividade do apelo, afastada. Veículo adquirido pelo embargante quando já havia a determinação de ordem de bloqueio. Inclusão de ordem de bloqueio datada de 30/06/2020, ao passo que o recibo de transferência do veículo somente foi assinado aos 14/08/2020. Ausência de elementos que afastem a fraude do negócio jurídico. Constrição mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de embargos de terceiro (com emenda à inicial a fls.105) que R. DOS SANTOS PAIVA TRANSPORTES – ME move contra DANILO ALVES MARCOS, os quais foram julgados improcedentes, sendo o embargante condenado a arcar com os ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00 – fls.105).

Inconformado, **apela o embargante (fls.175/187)**, sustentando irregularidade da representação processual da parte requerida, uma vez que a regularização somente ocorreu após a troca de patrono, sem a devida retificação dos atos processuais anteriores. Ainda, pugna pela reforma aduzindo que houve a tradição do veículo em 2018, conforme comprovado na troca de mensagens entre as partes pelo aplicativo WhatsApp (fls. 126/149). Justifica que houve boa-fé do embargante ao adquirir o bem, e ausência de qualquer intuito fraudulento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma do

julgado, com atribuição da propriedade do veículo a ele, afastando-se a restrição e penhora.

Contrarrazões (fls. 193/199), aduzindo preliminar de intempestividade do recurso.

É o relatório.

Primeiro, afasto a preliminar de intempestividade do recurso.

O efeito interruptivo dos embargos declaratórios independe de terem ou não sido conhecidos pelo respectivo órgão judicial, pois decorre de sua oposição dentro do prazo legal.

Assim, a oposição dos embargos de declaração pela parte, ainda que reconhecidos como protelatórios, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, incidindo à hipótese a norma prevista no artigo 1.026, 'caput', do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que não conhecidos por manifesta inadmissibilidade, os embargos de declaração opostos tempestivamente constituem recurso idôneo para efetuar a interrupção da contagem do prazo recursal. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1849349 SP 2019/0345204-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021).

Ainda, não há que se falar em irregularidade da representação processual, uma vez que o vício formal já foi regularizado às fls. 160 destes autos, salientando que a peça defensiva às fls. 120/124 foi apresentada pelo patrono Daniel Richard de Oliveira OAB/SP 255.097, o mesmo a quem foi outorgada a procuração de fls. 160.

No mérito, as alegações do apelante não comprovam a condição de boa-fé no negócio jurídico realizado. As conversas de WhatsApp de fls. 126/149

Apelação Cível nº 1018053-17.2021.8.26.0506 -Voto nº 21080

demonstram a ciência das partes quanto a insolvência do vendedor, em especial fls. 129. Além disso, o suposto preço adimplido pelo veículo no ano de 2020, qual seja, R\$ 20.000,00 está muito abaixo da Tabela Fipe que, em 2024 é de R\$ 33.721,00.

Por fim, como bem fundamentado na r. sentença a autorização de transferência do veículo somente foi assinada pela vendedora em 14/08/2020 (fls. 13), ao passo que a ordem de bloqueio já havia sido inserida no prontuário do veículo em 30/06/2020, sendo exigível o dever de cautela do adquirente de boa-fé.

Ora, a situação verificada nos autos demandava, sim, provas da lisura do negócio jurídico, o que não se verificou.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios, devidos pelo autor, majorados para 15% do valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento. O valor deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora